



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000183/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.959 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIB. PRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/06/2008

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS
NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 15956.000183/2008-15
Acórdão n.º **2803-00.959**

S2-TE03
Fl. 389

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que transcrevo.

A empresa deixou de informar nas folhas de pagamentos as remunerações dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços de 2003 a 2007, conforme cópias dos recibos em anexo entregues pela empresa, configurando infração ao inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com inciso IV do § 9º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, conforme previsto na Lei nº. 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

A Decisão-Notificação – fls 368 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A decisão deve ser reformada na medida em que a recorrente não é obrigada a apresentar tais documentos já que estamos diante de uma entidade beneficente de assistência social.
- Requer que o auto seja cancelado ou, sucessivamente, seja relevada ou cancelada a multa, na forma do que dispõe o artigo 291, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória – preparar folha de pagamento - das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS – obrigação essa também estendida as entidades isentas/imunes.

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, inciso I da Lei nº8212/91, c/c o artigo 225, inciso I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de se preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, senão vejamos.

Lei 8212/91 - Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

RPS - Art. 225. *A empresa é também obrigada a:*

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Está caracterizada a regular intimação para apresentação das folhas de pagamento através de TIAF acostado às fls 12 e, uma vez que a empresa não apresentou tais documentos nos padrões e normas estabelecidos, pela ausência de remunerações dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços de 2003 a 2007, temos a procedência da autuação.

Sobre a não incidência da multa em razão da pretensa isenção/imunidade usufruída, tenho que não assiste razão a recorrente. O art. 15 da lei 8.212/91 equipara a empresa as associações e todas as entidades de qualquer natureza ou finalidade, carreado amplo conceito que, a desdúvida, engloba as associações isentas/imunes.

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

O favor legal da isenção/imunidade não afasta a recorrente de prestar contas a sociedade que arca com seu benefício. Para tal desiderato, se faz necessário o cumprimento das obrigações acessórias, como preparar folhas de pagamento, informar em GFIP, etc.

O cumprimento das obrigações por parte das entidades se consubstancia ainda em fator de controle sobre as atividades desempenhadas, e não apenas no regular recolhimento do tributo devido.

O acesso da fiscalização federal aos registros da entidade se dá também no intuito de acompanhar o desempenho das ações desenvolvidas, se estão dentro dos requisitos necessários à fruição da isenção, o que só pode ser feito caso os relatórios, registros e

declarações estejam devidamente formalizados. Entendimento contrário levaria ao afastamento da fiscalização das mesmas, por absoluta falta de meios para tal, situação incompatível com o Estado de Direto que ora vivenciamos.

Não é cabível a relevação ou atenuação pleiteada uma vez que não atendido o requisito constante no § 1º, do artigo 291, do Decreto nº 3.048/99, referente a correção da falta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 22/09/2011 16:28:02.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 22/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 25/09/2011 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 22/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.1019.11471.5IUR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D31D0BC71EB9765F853376E9CA9BA18A72D5FCB8